



PROCESSO Nº	: 8.814-5/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA
GESTOR	: SR. HUMBERTO BORTOLINI
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO

PARECER Nº 181/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA. EXERCÍCIO DE 2019. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS. SANADO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA RESTOS A PAGAR. MANUTENÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE META DE RESULTADO PRIMÁRIO. MANUTENÇÃO. DEMONSTRATIVO DE METAS NÃO INSTRUÍDO. SANADO. IRREGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. MANUTENÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Itiquira**, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Humberto Bortolini**.

2. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo(a) gestor(a), conforme documento digital nº 195148/2020. Foram constatadas as seguintes irregularidades:

HUMBERTO BORTOLINI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Na abertura do crédito adicional especial não foi assegurada a compatibilidade com a LDO. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





2) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Insuficiência financeira no valor de R\$ 585.914,05, para pagamento de restos a pagar. - Tópico – 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

2.2) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF. - Tópico - 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO

3) FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO MODERADA_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) O demonstrativo das metas anuais não está instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, conforme determina o art. 4º , §2º, II da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3. O relatório técnico preliminar de previdência, encartado no documento digital nº. 166861/2020, também consignou a presença de irregularidades, a saber:

HUMBERTO BORTOLINI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) LB 99. Previdência_grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1.1) O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei nº 1.063/2019, apresenta alíquotas finais suplementares infactíveis, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo. 3.2.5.2.2. Alíquotas suplementares;

1.2) Ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 1.063/2019, de 27 de junho de 2019. 3.2.5.2.4. Demonstração da viabilidade orçamentária e financeira

4. Por meio dos Ofícios nº 467/2020/GCI/JBC e 397/2020/GCI/JBC o(a) gestor(a) foi notificado(a) para tomar conhecimento dos relatórios. Ato seguinte, fez juntada de suas considerações com documentos, consoante doc. digital nº 206761/2020 e 182428/2020 (previdência).

5. Em relatório conclusivo, a Secex de Previdência opinou pela





manutenção da irregularidade LB99 (achados 1.1 e 1.2), consoante doc. digital nº. 266922/2020. A SECEX de Receita e Governo, por sua vez, acolheu parcialmente os argumentos defensivos e pugnou pelo saneamento das irregularidades FB09 (1) e FC99 (3), e pela alteração e manutenção da irregularidade DC99 (2.1 e 2.2), o que se pode inferir do doc. digital nº . 252506/2020.

6. Após notificação para as alegações finais, apresentadas por meio dos doc. digitais nº 261972/2020 e 278210/2020 (previdência), vieram os autos para análise e parecer. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento a ser realizado pelo Poder Legislativo.

8. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos





princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Assim, na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da conjuntura econômica, financeira e orçamentária do ente, bem como dos resultados da atuação governamental, além da conformidade da gestão orçamentária e financeira com relação às normas constitucionais e legais que regem o tema, em especial quanto ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e as providências adotadas com relação às recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas em exercícios anteriores.

11. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet Especial* na presente análise.

12. No caso em tela, as Contas de Governo do Município de Itiquira-MT, relativas ao exercício de 2019, reclamam emissão de **Parecer Prévio Favorável, com recomendações**, consoantes razões a seguir expostas.

2.1. Análise das Contas de Governo

13. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Itiquira, referente aos exercícios de 2014 a 2018, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas.

14. Para análise das contas de governo do exercício de 2019, serão aferidos, como dito, os pontos elencados pela Resolução Normativa nº. 01/2019, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.2. Posição Financeira, Orçamentária e Patrimonial

15. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA (quadriênio 2018-2021), conforme Lei nº 1.005/2017¹, alterado pelas leis nº. 1.048, 1.055, 1.067 e 1.069, de 2019.
- LDO instituída pela Lei nº 1.023/2018²;
- LOA disposta na Lei nº 1.039/2018³, na qual há estimativa de receita e fixação de despesa em cerca de R\$ 77.957.000,00.

16. Quanto a elaboração das citadas peças, foi apurado pela SECEX a que os demonstrativos das metas anuais não foram instruídos com as memórias e metodologias de cálculo que justificassem os resultados pretendidos, ensejando a irregularidade moderada de sigla FC99.

17. Ademais, quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, a equipe de auditoria verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados. Além disso, os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo.

18. De acordo com a equipe técnica, houve a abertura de crédito adicional especial sem compatibilidade com a LDO/19, resultando na presença da irregularidade grave de sigla FB09.

2.2.1 Demonstrativo de metas anuais não instruído com memória e metodologia de cálculo – Irregularidade FC99 (achado 03)

HUMBERTO BORTOLINI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

3) FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_99.	Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
3.1) O demonstrativo das metas anuais não está instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, conforme determina o art. 4º , §2º, II da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO	

19. Foi apurado pela equipe técnica que o anexo de Metas Fiscais, que

1 Protocolada no TCE sob nº. 83763/2018

2 Protocolada no TCE sob nº. 310/2019

3 Protocolada no TCE sob nº. 507/2019





integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, não apresenta a memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos, bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, o que caracteriza inobservância ao artigo 4º, § 2º, II da LRF.

20. Em sua defesa o gestor argumentou que o demonstrativo das metas anuais foi devidamente instruído e acompanha a LDO, sendo as metas calculadas de acordo com as receitas e despesas orçamentárias realizadas em exercícios anteriores e projetadas para os exercícios seguintes pela média da inflação, enviando anexo. Com isso, solicitou a desconsideração do apontamento e o saneamento do achado.

21. Em relatório conclusivo a Secex manifestou pelo saneamento do achado, haja vista a configuração acertada na elaboração da Memória de Cálculo, porém sugere recomendação de atenção para que os dados constantes no Anexo de Metas Fiscais coincidam com os valores constantes na memória de cálculo, tendo em vista a Memória de Cálculo ser o alicerce que sustenta o Anexo de Metas Fiscais. Isso, em razão de ter sido observada uma divergência entre os valores da receita primária constantes na memória e no anexo de metas.

22. No bojo de suas alegações finais, o gestor se ateve ao pedido de acolhimento dos esclarecimentos e documentos acostados, por não ter havido hipótese de dolo ou má-fé e considerando o saneamento destacado pela Equipe de Auditoria.

23. Por esse contexto, o Ministério Público de Contas exprime concordância com o entendimento alcançado pela Secretaria de Controle Externo.

24. Pois bem, destaca-se que a LRF Federal é cristalina em impor que:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;





II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; (grifo nosso)

25. Assim, a norma determina ao Gestor a inclusão de metas anuais de Resultado Primário e da memória de cálculos anuais, além da metodologia de cálculo que justifique o resultado pretendido. Com isso, as justificativas apresentadas pelo gestor desconstituem a irregularidade.

26. Ao exigir que a LDO contenha um Anexo de Metas Fiscais, a LRF pretende induzir os entes públicos a adotarem um planejamento financeiro de longo prazo, a ser apresentado e monitorado perante a opinião pública e o Poder Legislativo. Tão importante quanto as metas em si, é a sua fundamentação, que deve avaliar o cumprimento das metas no ano anterior e apresentar memória de cálculo que evidencie sua consistência com os objetivos da política econômica do ente.

27. Porém, as metas fiscais não são regras jurídicas propriamente ditas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias; mas, sim, parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária. Dessa forma, a princípio, não há sanção específica prevista no ordenamento jurídico, isso porque as regras vigentes indicam que a meta fixada deve servir como norma programática em matéria orçamentário-financeira; ou seja, como norte à atuação do Poder Executivo. (Precedente - Parecer nº. 15/2019-TP, TCE/MT).

28. Assim, o Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da SECEX e manifesta-se pelo **integral saneamento do achado 3.1** da irregularidade FC99, e por não entender haver mácula à administração, **sugere que seja expedida recomendação** à atual gestão municipal para que se dê a devida atenção a fim de que, na edição da próxima LDO, os dados constantes no Anexo de Metas Fiscais coincidam com os valores constantes na memória de cálculo.

2.2.2 Abertura de crédito especial sem compatibilidade com a LDO – Irregularidade FB09 (achado 01)

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





HUMBERTO BORTOLINI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Na abertura do crédito adicional especial não foi assegurada a compatibilidade com a LDO. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

29. Em relatório técnico preliminar, a equipe técnica apurou que não foi comprovada a compatibilidade com a LDO na autorização para créditos especiais das Leis Municipais nº. 1.049, 1.050, 1.053, 1.066 e 1.070, todas do ano exercício 2019, vez que não há menção nos textos das referidas leis acerca de alteração da LDO.

30. Narra a Secex que os créditos adicionais especiais se destinam a programação nova (programas não existentes na LOA), por não integrarem o orçamento, devendo então ser demonstrada a compatibilidade com a LDO.

31. Em sede de defesa, o gestor cita que as Leis Municipais nº. 1.049, 1.050, 1.053, 1.066 e 1.070 de 2019 alteraram, apenas, a Lei nº. 1.039/2018 (LOA) para 2019, considerando já haver previsão na Lei nº. 1.005/2017 (PPA), como também na Lei nº. 1.023/2018 (LDO), de todas as ações discriminadas.

32. Acrescenta que as informações acrescentadas trataram-se apenas de novos elementos de despesa com suas respectivas fontes.

33. Prosegue assinalando que as Leis Municipais nº. 1.048, 1.055, 1.067, 1.069 e 1.076 de 2019 foram as que alteraram os instrumentos de planejamento do PPA, da LDO e da LOA, porque nelas foram criadas novas ações que não estavam previstas. Assim, afirma que não houve incompatibilidade, apelando pela desconsideração do apontamento e saneamento da irregularidade.

34. Em análise conclusiva, a Secex manifesta pelo saneamento da irregularidade FB09, haja vista que, em consulta aos sistema APLIC, verificou-se a existência na LDO das ações discriminadas nas Leis Municipais nº. 1.049, 1.050, 1.053, 1.066 e 1.070 de 2019.

35. Em suas alegações finais, o gestor não teceu comentários acerca do





apontamento.

36. Importante asseverar que, durante a execução orçamentária, o gestor deve observância à legalidade estrita. Deve, também, levar em consideração a sistemática orçamentária adotada pela CF/1988 e pela legislação infraconstitucional, de modo a se prevenirem riscos capazes de ameaçar o equilíbrio das contas públicas (art. 1º, § 1º, da LRF).

37. Considerando que a Equipe de Auditoria localizou, via sistema APLIC, a existência das ações discriminadas na LDO, sendo confirmado por esse *Parquet*, em pesquisa similar, tem-se como procedentes os argumentos defensivos do gestor.

38. Assim, o Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da SECEX e manifesta-se pelo saneamento do achado 1.1 - irregularidade FB09.

2.3 Execução Orçamentária

39. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,0010	
Valor previsto: R\$ 75.248.070,00	Valor arrecadado: R\$ 75.326.964,82

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9642	
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 74.514.304,04	Despesa realizada: R\$ 71.848.435,90

40. Os resultados indicam a presença de superávit de arrecadação (receita arrecadada maior do que a prevista) e economia orçamentária (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).

41. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,0644, o qual sinaliza a ocorrência de superávit orçamentário de execução:

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,0644

Receita consolidada: R\$ 73.310.977,41	Despesa realizada: R\$ 68.869.884,37
--	--------------------------------------

42. Além disso, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada e que as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.

2.4 Transferências Constitucionais Legais

43. Não foram detectadas divergências na receita arrecadada registrada pelo município (Sistema Aplic), decorrentes de transferências Constitucionais e Legais e os valores informados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

2.5 Restos a pagar

44. No que diz respeito à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados), verifica-se que, durante o exercício de 2019, houve disponibilidade para pagamento dos restos a pagar, consoante abaixo:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 5.730.984,31
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 2.623.302,39
QSF	A/B	2,1846

45. Por sua vez, o Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF) revela que o saldo financeiro foi positivo, uma vez que o resultado do quociente foi superior a 1, não havendo comprometimento da disponibilidade financeira. Vejamos:

A	TOTAL_DISP_BRUTA_CONSOLIDADO	R\$ 5.665.123,09
B	DEMAIS_OBRIG_CONSOLIDADO	R\$ 319.933,88
C	TOTAL_RPP_CONSOLIDADO	R\$ 126.365,96
D	TOTAL_RPNP_CONSOLIDADO	R\$ 2.177.002,55
QDF	(A-B)/(C+D)	2,3206





46. Porém, embora tenha sido detectada a existência de recursos financeiros para pagamento dos restos a pagar processados e não processados, constatou-se, também, a indisponibilidade financeira para suportar os restos a pagar no valor de R\$ 585.914,05, nas fontes 00, 01 e 02, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Identificação dos recursos	Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)
00 - Recursos Ordinários / não vinculados (I)	-R\$ 93.690,06	R\$ 15.625,84	-R\$ 109.315,90
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-R\$ 215.082,72	R\$ 0,00	-R\$ 215.082,72
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-R\$ 261.515,43	R\$ 0,00	-R\$ 261.515,43
Total	-R\$ 585.914,05		

47. Nesse diapasão, a Secex apontou a irregularidade moderada de sigla DC99, a seguir:

HUMBERTO BORTOLINI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

2) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
2.1) Insuficiência financeira no valor de R\$ 585.914,05, para pagamento de restos a pagar. - Tópico – 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

48. Acerca do tema, o defendente embasa suas argumentações na afirmação de que o déficit apontado não representa insuficiência financeira do município, haja vista que o item 6.2.1.1 (QDF) constatou o resultado de que para R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,3206 de disponibilidade financeira, considerando todas as fontes de recursos.

49. Ao mais, afirma que a equipe de contabilidade não deixará de buscar e realizar os ajustes necessários no acompanhamento do orçamento do Município, para que não ocorra mais qualquer insuficiência financeira por fonte de recurso,





aprimorando as ferramentas de execução contábeis para os anos vindouros.

50. Prossegue aduzindo que, por outra parte, se forem considerados apenas os restos a pagar processados, não houve saldo negativo em nenhuma fonte de recurso, pois apenas após a inscrição dos restos a pagar não processados é que as ontes 001 e 002 ficaram negativas, citando trecho de parecer ministerial do proc. 83917/2016 como precedente, para fins de considerar como despesas que não são consideradas líquidas e certas.

51. A partir da defesa apresentada, a Equipe de Auditoria concluiu pela alteração e manutenção do achado 2.1 – irregularidade DC99.

52. Em verificação ao sistema APLIC, a Secex verificou, quanto a fonte 001, a existência de disponibilidade financeira para pagamento dos restos a pagar, e evidenciando a permanência da indisponibilidade nas fontes 000 e 002.

53. Assim, alterando-se o apontamento, fazendo-se constar a insuficiência financeira de R\$ 370.831,33 para pagamento de restos a pagar nas fontes de recursos 00 e 02.

54. No tocante a alegação do defendente de que não houve saldo negativo em nenhuma fonte antes da inscrição dos restos a pagar não processandos, cita a Secex o artigo 36 da Lei Federal nº. 4.320/64, assim como destaca os itens 15 e 16 do anexo único da RN nº. 43/2013 do TCE/MT.

55. Ato seguinte, quanto a disponibilidade global, a equipe de auditoria pontua que a inscrição de restos a pagar deve observar a individualização por credor e a identificação das fontes de recursos. Dessa forma, o déficit financeiro por fonte de recursos evidencia dificuldades no planejamento. Ao mais, destaca que o sentido da regra para restos a pagar é promover o equilíbrio entre objetivos e recursos disponíveis pela gestão, justamente evitando-se déficits.

56. Em alegações finais, o gestor ratifica a tese apresentada anteriormente e defende a desconsideração do apontamento em razão de não ter havido insuficiência

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





financeira para o pagamento de restos a pagar, acrescendo o fato de que as fontes 93 e 94 foram extintas do plano de contas e que as fontes 16, 17 e 37 são consideradas recursos ordinários.

57. Pois bem, cediço que a gestão financeira deve ocorrer por fonte de recursos, portanto, o quociente deve refletir os saldos individualizados de todas as fontes, o que não aconteceu. Ressalta-se que a disponibilidade global, por si só, não pode ser levada em conta para sanar os saldos deficitários nas referidas fontes de recursos, já que o mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária.

58. Deve-se ponderar que a legislação exige do Administrador que mantenha o equilíbrio financeiro individualmente em todas as fontes de recursos.

59. Em análise conjunta de todas as fontes de recursos, denota-se que houverá um superávit orçamentário.

60. Ao mais, pelo quociente de disponibilidade financeira – exceto RPPS (doc. digital nº. 195148/2020, pág. 27), demonstra que para cada R\$ 1,00 (hum real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,3206 de disponibilidade financeira, havendo, portanto, condições de suportar com o ônus dos restos a pagar.

61. Extrai-se no artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que é responsabilidade da gestão manter ações e condutas que não comprometam o equilíbrio das contas públicas.

62. Embora detectada a irregularidade de sigla DC99, o **Ministério Público de Contas**, pelo conjunto da questão em análise, considerando a existência de disponibilidade financeira da administração municipal, embora tenham faltados recursos em fontes específicas, entende que a presente irregularidade não possui força suficiente para direcionar o julgamento irregular da conta de governo.

63. Cediço que diante do binômio interesse-necessidade da administração pública, considerando, obviamente, as diretrizes legais e as ofertadas pela Corte de

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Contas, pode a gestão requerer e efetivar, de forma fundamentada, o remanejamento de recursos (em casos pontuais), o que, em tese, supriria a indisponibilidade nas citadas fontes, haja vista a existência de saldo para tanto (superávit).

64. Por essas diretrizes e dentro do contexto legal, o *Parquet* de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade (DC99), haja vista a negligência da administração municipal no tocante a análise individualizada das fontes de recursos, de modo que a conjuntura global não exime o gestor público de prestar condolências às individualidade das fontes, mantendo-se o equilíbrio unitariamente, tal qual em conjunto.

65. Ao mais, opina-se pela expedição de recomendação para que a atual gestão do município de Itiquira-MT cumpra com as determinações contidas em lei para estabelecimento e manutenção do equilíbrio financeiro individual de todas as fontes de recursos.

2.6 Situação financeira

66. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 06) revela a existência de superávit financeiro no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 5.730.984,31) em relação ao passivo financeiro (R\$ 2.623.302,39), verificando-se que o Quociente da Situação Financeira (QSF) resultou no índice 2,1846.

2.7 Dívida Pública

67. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o Município não contratou obrigações durante o exercício, razão pela qual o Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC) foi apurado em 0,000 e houve respeito ao limite de endividamento, sendo o Quociente Limite de Endividamento (QLE) de 0,000.

68. A seu turno, a análise do Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP) demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 1.194.048,22) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 72.296.531,75),

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





resultando em um quociente de 0,0165, de acordo com o limite estabelecido no artigo 7º, inciso II da Resolução do Senado nº. 43/2001.

2.8 Limites Constitucionais e Legais

69. De outro lado, cabe destacar a observância, pelos gestores, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

2.8.1 Educação e Saúde

70. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

EDUCAÇÃO		
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 52.663.150,31		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	27,90%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 10.397.523,53		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	68,68%

SAÚDE		
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 51.854.038,56		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	23,59%

71. Depreende-se que a administração municipal de Itiquira cumpriu regularmente com os mínimos constitucionais estabelecidos, referente a educação e saúde.

2.8.2. Pessoal

72. Verifica-se que o governante municipal cumpriu com o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Legislativo, com relação ao poder executivo, bem





como o limite de gastos totais da municipalidade:

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	50,35%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF	2,85%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	53,20%

73. Assim, consoante aos arts. 20, III, b, e 19, III, da LRF da Lei de Responsabilidade Fiscal, denota-se que os percentuais dos gastos com pessoal em relação à receita corrente líquida, mantiveram-se abaixo do valor máximo permitido.

74. Com relação aos gastos com pessoal do poder executivo, esses totalizaram a quantia de R\$ 36.403.263,26, correspondentes a 50,35% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo estabelecido de 54%, com base no artigo 20, inciso III, alínea b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

75. Registra-se que o município de Itiquira têm alcançado êxito desde 2015, no tocante ao cumprimento do limite máximo legal, conforme quadro demonstrativo elaborado pela Secex.

76. Por todo exposto, **Ministério Público de Contas**, opina pelo **parecer prévio favorável** das Contas de Governo no exercício de 2019, **haja vista a fidedignidade dos valores apresentados e aplicados, e ao cumprimento das diretrizes ofertadas pela legislação vigente, em expressão de boa gestão administrativa.**

2.8.3. Limite de gastos da Câmara Municipal

77. Ademais, segundo consta dos autos, os repasses ao Poder Legislativo respeitaram o limite máximo constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal (7%), sendo-o realizado no importe de 6,52%.





2.9 Cumprimento das Metas Fiscais

78. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo.

79. O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida. A meta de resultado primário foi prevista de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais.

80. A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2019 é de R\$ 7.428.527,59 e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 4.899.182,13 , ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.1 - Resultado Primário constante no Anexo 11 - Metas Fiscais. Assim, registra-se a irregularidade caracterizada pela sigla DC99 (achado 2.2).

81. O Resultado Nominal representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida no final do período de referência e o saldo ao final do período anterior. A meta de Resultado Nominal para o exercício financeiro, estipulada na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é de R\$ (-R\$ 1.572.984,85) a preços correntes. O resultado nominal apurado, que é de R\$ (R\$ 8.082.408,17) apresenta-se maior que a meta estabelecida na LDO – Quadro 11.1, anexo 11.

82. Conforme mencionado, houvera o descumprimento da meta estabelecida na LDO/19, ensejando na irregularidade abaixo destacada.

HUMBERTO BORTOLINI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019
2) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. 2.2) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, contrariando o artigo 9º da LRF. - Tópico - 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO





6.1.1, indica-se a ocorrência de excesso de arrecadação e quanto as despesas (item 6.1.2), o resultado indica que as despesas foram menores que o previsto.

84. Prossegue afirmando que a gestão municipal emitiu Decreto (anexo) para contingenciamento de despesas, cumprindo o artigo 9º da LRF.

85. Ato seguinte, a Secex concluiu pela manutenção do apontamento, em razão de que a meta de Resultado Primário foi superdimensionada, e quanto maior a precisão das estimativas realizadas na fase de elaboração do orçamento, menor a necessidade de correções, com vistas ao cumprimento das metas fiscais, no momento de sua execução. Ao mais, aduz que o descumprimento das Metas Fiscais significa que não houve convergência da execução orçamentária com a política fiscal e, ainda, falta de utilização "adequada" dos instrumentos de correção expostos no art. 9º da LRF.

86. Em alegações finais, o gestor repisa os fundamentos ventilados em defesa.

87. Pois bem, cedo que o objetivo da fixação da metas fiscais é auxiliar o controle da execução orçamentária e financeira, bem como favorecer a atuação planejada no campo, além disso a fixação das metas colabora com a transparência na condução da política social.

88. Importante repetir o já destacado pela Secex, que a verificação do cumprimento das metas fiscais, deve ser feita bimestralmente e no caso de não cumprimento, devem ser feitas movimentações financeiras nos montantes necessários para garantir o cumprimento desta meta.

89. Com isso, entende o Ministério Público de Contas que o superdimensionamento da meta reflete ausência de planejamento e acompanhamento, demonstrando desinteresse da administração municipal em agir planejadamente, ferindo premissas das práticas de boa gestão administrativa.

90. Nesse contexto, esse *Parquet* coaduna com o entendimento exposto pela equipe de auditoria e opina pela manutenção da irregularidade DC99 (achado 2.1),

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





sugerindo a expedição de recomendação à atual gestão de Itiquira para que adote providências céleres e eficientes na verificação do cumprimento das metas fiscais, bimestralmente, realizando as movimentações financeiras, caso necessário.

2.9. Realização dos programas previstos na LOA

91. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu relatório preliminar.

92. A previsão orçamentária da LOA para os programas foi de R\$ 77.957.000,00, sendo que o valor gasto para a execução foi de R\$ 75.279.346,80, o que corresponde a 96,56% de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

93. Verifica-se que, dos 33 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 26 obtiveram execução acima de 90%, 01 tiveram execução entre 60% e 90%, e 06 com execução menor que 60% de execução em relação ao valor previsto.

2.10 Observância do Princípio da Transparência

94. No que concerne à observância do princípio da transparência, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da LRF, e os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais (art. 37, caput, CF; art. 6º, inc. XIII, L. 8.666/93).

95. Outrossim, foram realizadas as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA, bem como as audiências de avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme determina o art. 9º, § 4º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

96. Ato seguinte, verificou-se que as contas apresentadas pela Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





órgão técnico responsável pela sua elaboração.

2.10. Gestão previdenciária

97. É cediço competir à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98.

98. De acordo com relatório técnico da Secex de Receita e Governo, os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social e os demais ao regime geral (INSS).

99. Assim, em atenção aos critérios verificados em auditoria, cumpre destacar que o município registrou resultado **superavitário** em 2019, considerando que as despesas previdenciárias **não superaram** as receitas previdenciárias. Por essa razão, é possível concluir que **houve equilíbrio financeiro** do Regime Próprio dos servidores públicos, em **acordo** com a Lei Federal nº 9.717/98, **não sendo** necessário o aporte para cobertura de déficits financeiros (art. 2º, §1º).

100. Ademais, foi apurado que **houve** o adimplemento das contribuições previdenciárias, a teor do art. 40, caput, e 198, inciso I, da CF/88, dos quais ressalta a obrigatoriedade de se efetuar repasses para custeio dos regimes previdenciários.

101. Em consulta realizada por esse Ministério Públco de Contas, observou-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP se encontra vigente até 15/06/2021, o que atesta o cumprimento dos critérios e exigências da Lei nº 9.717/98.

102. No que tange à avaliação atuarial, cumpre destacar que esta se refere ao estudo desenvolvido a partir de características biométricas, demográficas e econômicas da população, com fito de estabelecer os valores necessários ao equilíbrio financeiro futuro do regime.

103. O município de Itiquira-MT foi selecionado para realização da avaliação atuarial do ITIPREV – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores, referente

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





ao ano exercício 2019.

104. O RPPS de Itiquira apresentou resultados superavitários durante o período de 2015 a 2019. No entanto, a razão entre a receita arrecadada e a despesa liquidada vem decrescendo: no exercício de 2015 foi de 4,33; 3,45 em 2016; 3,42 em 2017; e 1,98 em 2018; e, por fim, foi de 1,87 em 2019.

105. O resultado atuarial do ITIPREV apresenta-se deficitário. Na avaliação atuarial de 2019, ocorreu um acréscimo de 1,82% em relação ao exercício anterior, totalizando o déficit atuarial de R\$ 27.586.609,80.

106. Constatou-se a presença de irregularidade no tocante ao plano de amortizado do déficit atuarial, de sigla LB99.

HUMBERTO BORTOLINI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) LB 99. Previdência_grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1.1) O Plano de Amortizado do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei nº 1.063/2019, apresenta alíquotas finais suplementares infactíveis, proporcionando o desequilíbrio na arrecadação de receitas previdenciárias a curto e/ou médio prazo, bem como o desequilíbrio do Plano de Previdência ao longo do tempo. 3.2.5.2.2. Alíquotas suplementares;

107. A Secex apurou, em relatório preliminar, que as alíquotas projetadas atingem o percentual de 31,42% no final do Plano (exercício 2045), caracterizando-se como alíquotas infactíveis, visto serem desproporcionais e desarrazoáveis.

108. O defendente justificou que a fiscalização do exercício da profissão de atuário é exercida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e que por isso não cabe ao Poder Executivo a fiscalização e muito menos a discussão acerca das premissas definidas no estudo atuarial.

109. Prosseguiu afirmando que o RPPS de Itiquira (ITIPREV) garante os pagamentos dos benefícios e aposentadorias e que os valores das contribuições previdenciárias são definidos pela avaliação atuarial. Ao fim, alegou que, com início da





exigência de pagamento dos juros inerentes, em 2022, às alíquotas finais serão reduzidas automaticamente.

110. A Secex, por sua vez, manifestou pela manutenção do achado 1.1 (LB99), em razão de os argumentos precedentes não serem suficientes para afastar a irregularidade em comento, visto que o defensor não apresenta qualquer solução, a fim de evitar a postergação do aumento de alíquotas suplementares para o final do plano e o desequilíbrio atuarial.

111. Ante a manutenção, a equipe de auditoria sugeriu a recomendação ao chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Humberto Bortolini, para que reformule o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de alíquotas finais praticáveis, a fim de evitar a postergação da arrecadação para o alcance do equilíbrio do Plano Previdenciário.

112. Em alegações finais, o gestor ratifica os argumentos defensivos, aduzindo que a suposta irregularidade NUNCA alcançará um resultado factível desejado, pois é impossível definir a Receita Corrente Líquida até o período final do plano, QUIÇÁ definir o percentual dos gastos de despesas com pessoal até o fim do plano considerando as alterações dentro de um curto espaço de tempo.

113. Pois bem! O equilíbrio atuarial é fundamental para o bom desenvolvimento e saúde financeira do sistema de previdência, sem o qual virá a ruir, deixando desamparados os servidores públicos que vertaram contribuições ao sistema, assim como irá onerar o restante do orçamento municipal que deverá se adequar para fazer o pagamento de benefícios previdenciários, prejudicando os demais programas orçamentários.

114. Tal princípio é devidamente previsto na Lei n. 9.717/1998, no *caput* de seu artigo 1º e inciso IV do mesmo artigo, que trata de regras gerais acerca do funcionamento dos regimes próprios de previdência social, devendo ser observado pelo gestor.

115. Nesta senda, o Ministério Públco de Contas concorda com a Equipe

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Técnica e sugere a manutenção do achado 1.1 de sigla LB99, com expedição de recomendação à atual gestão previdenciária de Itiquira para que reformule o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de alíquotas finais praticáveis, a fim de evitar a postergação da arrecadação para o alcance do equilíbrio do Plano Previdenciário.

116. Ato seguinte, destaca-se a presença de outra irregularidade, de mesma sigla, veja-se:

HUMBERTO BORTOLINI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) LB 99. Previdência_grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1.2) Ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 1.063/2019, de 27 de junho de 2019. 3.2.5.2.4. Demonstração da viabilidade orçamentária e financeira

117. O defendente alega que a conduta do Chefe do Executivo de nenhuma forma incita a existência de elementos da culpa, haja vista a existência de relatório técnico que indica as formas necessárias para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

118. Segue explanando que não seria possível exigir do Prefeito Municipal o aprofundado conhecimento sobre o estudo atuarial, visto que a Lei define a obrigatoriedade da realização de reavaliação atuarial pelo agente técnico habilitado, qual seja, o atuário.

119. Destaca, também, que o Ministério da Fazenda analisou o DRAA e não houve qualquer manifestação acerca da Reavaliação Técnica apresentada no exercício de 2019. Por fim, informa que, embora entenda ser obrigatória a partir de 2021, trouxe em anexo as tabelas relacionadas à viabilidade financeira e orçamentária, a fim de evitar qualquer penalização.

120. Por sua vez, a Secex de Previdência opinou pela manutenção da





irregularidade LB99 (achado 1.2), em razão de que a Portaria MPS nº. 403/2008, em vigor, dispõe que o gestor municipal cumpra com a exigência de comprovação da capacidade de o ente federativo honrar os valores para amortização do déficit atuarial, independente do formato ou modelo a ser encaminhado, vez que somente a partir do ano de 2020 será exigido o envio de um modelo específico determinado.

121. Ao mais, disserta que a alegação de que trouxe em anexo as tabelas relacionadas à viabilidade financeira e orçamentária, a fim de evitar qualquer penalização, não tem capacidade de afastar a irregularidade, pois os documentos apresentados só contemplam a viabilidade em relação ao exercício 2019, contudo deveria contemplar o Plano de Amortização em sua integralidade, conforme exige o § 2º art.19 da Portaria 403/2008.

122. Com isso, sugere a Secex a recomendação ao chefe do poder executivo municipal para que realize o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do Ente vinculado possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, garantindo, assim, sua efetividade.

123. Em alegações finais, o gestor repete os fundamentos lançados para o achado 1.1, repisando a defesa.

124. Extrai-se que o fundamento da equipe de auditoria é autoexplicativo, demonstrando com clareza e fundamentação legal a necessidade de manutenção da irregularidade, assim, evitando-se tautologias e repetições, esse *Parquet* faz uso da tese apresentada pela Secex de Previdência em seu relatório técnico de defesa.

125. Pois bem, apesar dos argumentos da defesa, verificamos a permanência da irregularidade, motivo pelo qual o **Ministério Público de Contas**, acolhendo a argumentação da Secretaria de Controle Externo, **opina pela expedição de recomendação ao gestor** para que realize o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do Ente vinculado possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, garantindo, assim, sua efetividade.





126. Em outro norte, destaca-se que os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de **juros e multas por atraso**, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

127. Em sendo assim, constatados pela equipe técnica os atrasos no pagamento do acordo de parcelamento nº. 1.105/2013 – parcelas 68, 73, 74 e 78, comprehende-se como de suma importância a expedição de determinação à atual gestão previdenciária de Itiquira para que seja providenciada a abertura de processo de Tomada de Contas Ordinária, com a finalidade de apurar o montante devido de juros, multas e demais acréscimos, gerados pelo atraso no pagamento do referido acordo, bem como identifique o responsável que deu causa, nos termos da Súmula nº. 01/2013/TCE/MT.

2.11. Evolução do índice de gestão fiscal (IGF)

128. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT) é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

129. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

130. Em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT demonstrando a série histórica do IGFM do município, verifica-se que, no exercício de 2018, o IGFM foi de 0,45, recebendo nota C (Gestão em Dificuldade), o que lhe garantiu a 110^a posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso:





Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2014	0,49	0,92	0,91	0,72	0,00	1,00	0,71	14
2015	0,69	0,85	1,00	1,00	0,00	0,85	0,79	6
2016	0,46	0,50	1,00	0,64	0,00	0,69	0,59	73
2017	0,63	0,12	0,54	0,12	0,00	0,68	0,35	135
2018	0,65	0,24	1,00	0,15	0,00	0,40	0,45	110

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

131. Observa-se, que o município obteve um relevante e preocupante desnívelamento de 2014 a 2017, vindo a apresentar fôlego de melhora em 2018, porém ainda se caracterizando como uma gestão em dificuldade, e muito aquém dos resultados já alcançados em outrora.

132. Nesse sentido, este Parquet sugere que se recomende ao Chefe do Poder Executivo para que este adote medidas eficazes para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

2.12 Cumprimento das recomendações do TCE/MT

133. Quanto ao acatamento das das **recomendações** expedidas pelo Tribunal de Contas, quando da análise das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2018 (processo nº 167118/2018), este Tribunal de Contas emitiu o **Parecer Prévio Favorável nº 95/2019-TP**, com expedição de recomendações ao Chefe do Poder Executivo, sendo-as consideradas como cumpridas no bojo da presente análise.

2.13 Outros processos de fiscalização

134. Conforme levantamento das Secex's, corroborado por pesquisa desse *Parquet*, não foram localizados processos de fiscalização do poder executivo municipal de Itiquira-MT, incluindo processos de RNI e RNE de inadimplência de contribuição previdenciária.





3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

135. A SECEX apurou a ocorrência, em sede preliminar, as seguintes irregularidades, a saber: FB09, DC99 e FC99, sendo-as de natureza moderada e grave. Em conclusão, sugeriu-se o saneamento dos apontamentos FB09 e FB99, bem como a manutenção do DC99.

136. No tocante a gestão previdenciária, foram destacadas duas irregularidades, ambas classificadas pela sigla LB99, com sugestão acompanhada por esse *Parquet*, de manutenção de ambas.

137. Percebeu-se, em verdade, que as irregularidades decorreram de negligência da administração, seja por indisponibilidade financeira em fontes individualizadas de recursos (DC99); por abertura de créditos adicionais especiais de forma incompatível (FB09); e, por irregularidade referente a planejamento e orçamento (FC99).

138. Nesse sentido, foram sugeridas recomendações e determinações à gestão, no tocante ao cumprimento das determinações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal além da Lei 4230/64, como também da Constituição Federal, especialmente quanto ao seu artigo 37.

139. Registra-se que o município cumpriu com o prazo para envio da prestação de contas ao TCE-MT, conforme consulta ao sistema APLIC.

140. Com relação ao cumprimento das **recomendações** das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2018 (processo nº 167118/2018), este Tribunal de Contas emitiu o **Parecer Prévio Favorável nº 95/2019-TP**, com expedição de recomendações ao Chefe do Poder Executivo, sendo-as consideradas como cumpridas no bojo da presente análise.

141. Ademais, não foram localizados processos de fiscalização do poder executivo municipal de Itiquira-MT, incluindo processos de RNI e RNE de inadimplência

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





de contribuição previdenciária.

142. A par dos fatos acima, convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas de educação e de saúde públicas, pois, conforme se ressai dos autos, os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados.

143. Ademais, ressalta-se a observância do **princípio da transparência**, em razão da publicação dos atos de governo e da realização de audiências públicas.

144. Reforça-se, contudo, que o Município apresentou melhora em relação ao **Índice de Gestão Fiscal**, de 2017, contudo a baixa relevância indica que a gestão não aprimorou a qualidade das decisões quanto à alocação dos recursos, cabendo-lhe recomendações.

145. A par dos fatos já narrados, convém mencionar que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios, uma vez que houve respeito às regras da **gestão fiscal e orçamentária**.

146. Nesse sentido, no caso em tela, as Contas de Governo do Município de Itiquira, relativas ao exercício de 2019, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a possibilidade de expedição de recomendações e determinações para o saneamento das irregularidades apontadas, bem como por as mesmas não possuírem natureza gravíssima e não se revestirem de imutabilidade.

147. Ao mais, em caso de descumprimento da recomendações e determinações expedidas, a análise das contas do exercício posterior poderá vir a ser contrária, haja vista a possível resistência da gestão em adequar-se às normas constitucionais, legais e normativas.

3.2. Conclusão

148. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Itiquira**, referente ao exercício de 2019, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Humberto Bortolini**;

b) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo e da Unidade de Previdência que:

b.1) se dê a devida atenção a fim de que, na edição da próxima LDO, os dados constantes no Anexo de Metas Fiscais coincidam com os valores constantes na memória de cálculo;

b.2) cumpra com as determinações contidas em lei para estabelecimento e manutenção do equilíbrio financeiro individual de todas as fontes de recursos;

b.3) adote providências céleres e eficientes na verificação do cumprimento das metas fiscais, bimestralmente, realizando as movimentações financeiras, caso necessário;

b.4) reformule o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de alíquotas finais praticáveis, a fim de evitar a postergação da arrecadação para o alcance do equilíbrio do Plano Previdenciário;

b.5) realize o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do Ente vinculado possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, garantindo, assim, sua efetividade;

b.6) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal





Municipal – IGFM;

c) pela **determinação** à atual gestão previdenciária que:

c.1) seja providenciada a abertura de processo de Tomada de Contas Ordinária, com a finalidade de apurar o montante devido de juros, multas e demais acréscimos, gerados pelo atraso no pagamento do referido acordo, bem como identifique o responsável que deu causa, nos termos da Súmula nº. 01/2013/TCE/MT;

d) pela **manutenção** da irregularidade, de natureza moderada, identificada pela sigla DC99 (achados 2.1 e 2.2), e no âmbito da gestão de previdência, pela **manutenção** da irregularidade LB99 (achados 1.1 e 1.2);

e) pelo **saneamento** das irregularidades FB09 e FC99.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1º de fevereiro de 2021.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

